



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI Nº. ....DE..... DE ..... DE 2022.  
"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no  
valor de R\$ 28.200,00 – SME".

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 28.200,00** (Vinte e oito mil e duzentos reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0223 – GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA"** na ação **"4699 – ENSINO AFRO-BRASILEIRO, INDÍGENA E QUILOMBOLA"**, e **"4700 – EDUCAÇÃO AFRO-BRASILEIRA, INDÍGENA E QUILOMBOLA"**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto a Secretaria Municipal de Educação, como segue:

**CRÉDITO ESPECIAL:**

| <u>RUBRICA</u>         | <u>ELEMENTO</u> | <u>DESCRIÇÃO</u>                            | <u>VALOR</u>     | <u>RECURSO</u> |
|------------------------|-----------------|---------------------------------------------|------------------|----------------|
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.30      | Material de Consumo                         | 5.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.31      | Premiações Culturais Artísticas Científicas | 2.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.32      | Material, Bem ou Serviço                    | 4.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.36      | Outros Serviços de Terceiros - PF           | 5.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.39      | Outros Serviços de Terceiros - PJ           | 2.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4699 | 3.33.90.92      | Despesas de Exercícios Anteriores           | 100,00           | 0001*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.30      | Material de Consumo                         | 5.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.31      | Premiações Culturais Artísticas Científicas | 2.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.32      | Material, Bem ou Serviço                    | 1.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.36      | Outros Serviços de Terceiros - PF           | 1.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.39      | Outros Serviços de Terceiros - PJ           | 1.000,00         | 0020*          |
| 05.02.12.365.0223.4700 | 3.33.90.92      | Despesas de Exercícios Anteriores           | 100,00           | 0001*          |
| <b>Total .....</b>     |                 |                                             | <b>28.200,00</b> |                |

(\*) Recurso 0020 – MDE; 0001 - Livre

**Art. 2º** – Servirá de cobertura só Crédito Especial indicado no artigo anterior, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

| <u>RUBRICA</u>         | <u>ELEMENTO</u> | <u>DESCRIÇÃO</u>                  | <u>VALOR</u>     | <u>RECURSO</u> |
|------------------------|-----------------|-----------------------------------|------------------|----------------|
| 05.02.12.361.0223.4669 | 3.33.90.39      | Outros Serviços de Terceiros - PJ | 28.000,00        | 0020*          |
| 05.02.12.361.0223.4665 | 3.33.90.92      | Despesas de Exercícios Anteriores | 200,00           | 0001*          |
| <b>Total .....</b>     |                 |                                   | <b>28.200,00</b> |                |

(\*) Recurso 0020 – MDE; 0001 - Livre

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 28.200,00 – SME”***.

Justificamos a presente abertura de crédito especial para cumprimento do Decreto Estadual nº 53.817/2017, investindo recursos específicos em ações voltadas à temática étnico-racial junto a Rede Municipal de Ensino.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 18 de agosto de 2022.

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 53.817, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
(publicado no DOE n.º 226, de 29 de novembro de 2017)

Institui o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas.

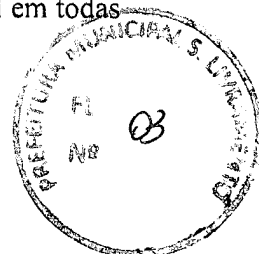
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado, bem como o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, com vigência de dez anos.

**Art. 2º** São objetivos do Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas:

- I - executar os marcos legais internacionais e nacionais;
- II - cumprir as proposições da Organização das Nações Unidas para a Década Internacional dos Povos Afrodescendentes 2015-2024;
- III - formular políticas para a formação de gestores e outros profissionais da educação nas questões das relações étnico-raciais;
- IV - superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- V - melhorar a qualidade da educação, com equidade de tratamento e respeito a todas as matrizes civilizatórias;
- VI - formar para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade plural;
- VII - promover o princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII - promover a educação em bases humanísticas, científicas, culturais e tecnológicas;
- IX - estabelecer metas para a educação das relações étnico-raciais, com garantia de aplicação de recursos públicos que assegurem atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e de equidade, com prazos previamente definidos;
- X - promover o respeito à diversidade étnico-racial dos povos indígenas e das comunidades quilombolas gaúchas, respeitando as suas escolhas, em particular as espirituais e as religiosas;
- XI - combater o racismo e todas as formas de preconceito e discriminação; e
- XII - garantir condições institucionais para consolidar a educação étnico-racial em todas as instâncias educacionais e níveis de ensino.



**Art. 3º** As metas e as estratégias previstas serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano e deverão ter como referência os dados estaduais e municipais de inclusão, de permanência, de sucesso, de evasão e de repetência do censo escolar da educação básica, técnica, profissional e superior, atualizados anualmente.

**Art. 4º** A execução do Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações anuais.

**Parágrafo único.** O monitoramento contínuo será realizado nos estabelecimentos de ensino das redes estaduais, municipais e particulares e será de responsabilidade de suas respectivas mantenedoras, Conselho Estadual e Municipais de Educação.

**Art. 5º** A Secretaria da Educação instituirá Comissão, composta pela Secretaria Estadual e Secretarias Municipais de Educação, Conselhos de Educação Estadual e Municipais, Conselhos de Direitos, Fóruns Permanentes e Instituições de Ensino Superior, com o objetivo de avaliar a execução deste Plano.

**§ 1º** À Comissão, além da atribuição referida no “caput” deste artigo, compete:

I - analisar e sugerir políticas públicas para assegurar a implementação das metas e o cumprimento das estratégias; e

II - propor a adequação do percentual de investimento público para a realização de atividades de formação, inicial e continuada, de produção e de aquisição de material referente à Educação Étnico-Racial e Ensino das Histórias e Culturas dos Povos Indígenas, Afro-Brasileiras e Africanas.

**§ 2º** A cada dois anos, a Comissão elaborará diagnóstico para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no art. 2º deste Decreto, com informações organizadas por Município.

**Art. 6º** O Estado e os Municípios atuarão em regime de colaboração com a finalidade de alcançar a implantação das metas e das estratégias objeto do Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas.

**§ 1º** As metas e as estratégias definidas no Plano não eliminam a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre o Estado e os Municípios.

**§ 2º** O Sistema de Ensino Estadual, em parceria com os Sistemas Municipais, criará mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste Plano.

**§ 3º** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-raciais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia.

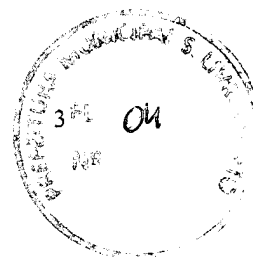
§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os Municípios incluirá a constituição de instância permanente de negociação, de cooperação e de pactuação.

**Art. 7º** As metas e estratégias deste Plano estarão asseguradas na transversalidade das ações desenvolvidas no atendimento da Educação Pública do Estado, conforme respectivos Planos de Educação Estadual e Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

**FIM DO DOCUMENTO**



1.3.4) Nos Planos de Ensino (PE) está incluído, conforme Artigo 26-A da LDB, o ensino da história e da cultura africana?

☒ Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal

☐ Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal. Quantas? \_\_\_\_\_

☐ Não

1.3.4.1) Anexar arquivos de planos de ensino que confirmem a resposta.

Ajuda:

Responda a pergunta "1.3.4.1" somente se a resposta da pergunta "1.3.4" for "Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal" ou "Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal".

1.3.5) Nos Planos de Ensino (PE) está incluído, conforme Artigo 26-A da LDB, o ensino da história e da cultura afrobrasileira?

☒ Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal

☐ Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal. Quantas? \_\_\_\_\_

☐ Não

1.3.5.1) Anexar arquivos de planos de ensino que confirmem a resposta.

Ajuda:

Responda a pergunta "1.3.5.1" somente se a resposta da pergunta "1.3.5" for "Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal" ou "Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal".

1.3.6) Nos Planos de Ensino (PE) está incluído, conforme Artigo 26-A da LDB, o ensino da história e da cultura indígena?

☒ Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal

☐ Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal. Quantas? \_\_\_\_\_

☐ Não

1.3.6.1) Anexar arquivos de planos de ensino que confirmem a resposta.

Ajuda:

Responda a pergunta "1.3.6.1" somente se a resposta da pergunta "1.3.6" for "Sim - em todos PEs de todas as escolas da rede municipal" ou "Sim - em alguns PEs de algumas escolas da rede municipal".

#### 1.4) Previsão orçamentária

Conforme o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017, compete aos municípios estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas na temática afro-brasileira, na Educação Escolar Indígena e Quilombola com a participação, respectivamente, de indígenas, quilombolas e de profissionais especializados nas questões afro-brasileiras, indígenas e quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a temática étnico-racial.

Sendo assim, requer-se as seguintes informações:

1.4.1) Nas peças orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) existe recurso orçamentário específico e exclusivo para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena?

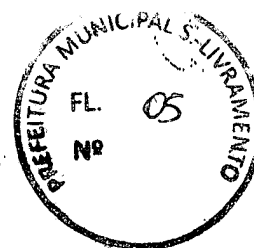
☐ Sim

☒ Não

Instrução para preenchimento

☐ -> Opção de escolha única

☐ -> Opção de escolha múltipla



1.4.1.1) Informe a classificação orçamentária do(s) curso(s) destinado(s) ao ensino das relações étnico-raciais, bem como o respectivo valor

| Órgão | Unidade | Função | Subfunção | Programa | Projeto/Atividade | Dotação autorizada (R\$) | Valor empenhado (R\$) | Valor liquidado (R\$) |
|-------|---------|--------|-----------|----------|-------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| (a)   | (b)     | (c)    | (d)       | (e)      | (f)               | (valor decimal)          | (valor decimal)       | (valor decimal)       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |
|       |         |        |           |          |                   |                          |                       |                       |

Ajuda:

Cadastro tabular, informe quantos registros forem necessários.

Responda a pergunta "1.4.1.1" somente se a resposta da pergunta "1.4.1" for "Sim".

a) Órgão: Informar o código do órgão a que se refere o registro, conforme codificação própria.

Exemplo: 05, representando órgão 05 - Secretaria Municipal da Fazenda.

b) Unidade Orçamentária: Informar o código da unidade orçamentária a que se refere o registro, conforme codificação própria. Exemplo: 02, representando unidade orçamentária 02 - Contabilidade.

c) Função: Informar o código da função a que se refere o registro, conforme Portaria do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG nº 42/99. Exemplo: 04, representando função 04 - Administração.

d) Subfunção: Informar o código da subfunção a que se refere o registro, conforme Portaria MPOG nº 42/99. Exemplo: 124, representando a subfunção 124 - Controle Interno.

e) Programa: Informar a descrição do programa a que se refere a dotação autorizada.

f) Projeto/Atividade: Informar a descrição do projeto ou atividade a que se refere a dotação autorizada.

1.4.3) De que forma foi empregado o valor destinado especificamente para o cumprimento do artigo 26-A da LDBENho exercício de 2021?

☐ Compra de material didático específico

☐ Elaboração de material didático específico

☐ Formação continuada dos professores para a ERE e para o ensino das histórias e culturas africana, afro-brasileira e indígena

☐ Realização de eventos específicos sobre a temática

☐ Desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos

☐ Outros. Quais? \_\_\_\_\_

Ajuda:

Responda a pergunta "1.4.3" somente se a resposta da pergunta "1.4.1" for "Sim".

1.4.3.1) Anexar os documentos que comprovam as respostas da questão 1.4.3.

Ajuda:

Responda a pergunta "1.4.3.1" somente se a resposta da pergunta "1.4.1" for "Sim".

## 1.5) Formação dos professores

O plano nacional de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais (ERER) e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, instituído pela Resolução CNE nº 01/2004, define as ações a serem realizadas pelos governos municipais, dentre elas, a formação dos quadros funcionais do sistema educacional, de forma sistêmica e regular, mobilizando de forma colaborativa atores como os Fóruns de Educação, instituições de ensino superior, NEABs, SECADI/MEC, sociedade civil, movimento negro, entre outros que possuam conhecimento da temática.

Além disso, o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de história e cultura Afro-Brasileira e Africana prevê

Instrução para preenchimento

( ) -> Opção de escolha única

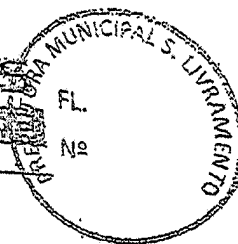
[ ] -> Opção de escolha múltipla





# Camara de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal entram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso público, para possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

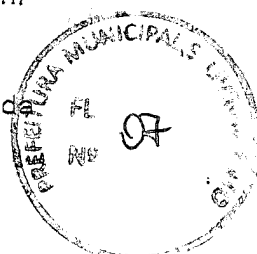
2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



## Do Poder Executivo

### Disposições Gerais



97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem comum dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Prefeito

102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vicência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

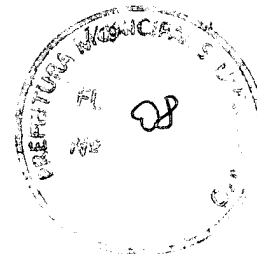
Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio delas se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



vamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores pendentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1969. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 1979)

## TÍTULO V

### Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei orçamentária.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou revolução pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

RECEBIDO EM

30 1 08 120 22

AS 13 h 13 min

6/11